



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

LEI N.º 2017/2010

SÚMULA: "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REVOGA O CAPÍTULO III DA LEI MUNICIPAL N.º 1307, DE 25 DE OUTUBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Alceu Ricardo Swarowski**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 4.320/64, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações de competência única e exclusiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Art. 2º - As receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constituir-se-ão de:

I – recursos públicos que lhes for destinado, consignado nos orçamentos da União, dos Estados e do Município, inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo” entre as esferas de governo, previstos em legislação específica;

II – contribuições e doações de entidades nacionais e internacionais governamentais, ou de organismos internacionais multilaterais voltadas para o atendimento da criança e do adolescente;

III - doações de pessoas físicas e ou jurídicas dedutíveis de renda, nos termos da Lei n.º 8.242, de 12/10/91;

IV - legados;

VI - contribuições voluntárias;

VII - os produtos das aplicações no mercado financeiro dos recursos disponíveis;

VIII - o produto de vendas de materiais, publicações em eventos realizados;

IX - recursos oriundos de multas e infrações administrativas e de ações de responsabilidade nas áreas de saúde, educação e as prescritas na Lei n.º 8.069/90;

X – doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

XI – o resultado de concursos de prognósticos.

Art. 3º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instituído pela Lei Municipal n.º 1307/2002 e gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo a liberação de recursos realizada por essa Secretaria, mediante deliberação única e exclusiva sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Parágrafo único - Fica responsável pela prestação de contas e apresentação de balancetes trimestrais a Secretaria Municipal de Assistência Social, com ciência, monitoramento, avaliação e fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - registrar os recursos orçamentários próprios transferidos pelo Município ou ingressados em sua receita nas formas previstas nos incisos I a XI do artigo 2º da presente Lei;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênio, captados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou por doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefícios da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante apresentação de projetos da Entidade requerente para análise e votação dos membros do Conselho com quorum mínimo de 2/3 (dois terços), com a consequente prestação de contas pela parte beneficiada;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal, prestando contas trimestralmente aos membros do Conselho.

Art. 5º - O funcionamento, atividades e responsabilidades do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão regulamentados por Decreto do Executivo Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei.

Art. 6º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não terá personalidade jurídica própria, e utilizará o mesmo número base de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Prefeitura Municipal de Rio Negro, possuindo um número de controle próprio, a nível de filial.

Art. 7º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se constituirá em unidade orçamentária própria e será parte integrante do orçamento municipal, obedecendo as normas gerais que regem a execução orçamentária e financeira do Município, Estado e União.

Parágrafo único - A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será centralizada.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal designará através de Portaria, o gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será sempre o titular da pasta da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo-lhe delegada toda a responsabilidade jurídica pelos atos e fatos decorrentes de gestão.

Parágrafo único - O gestor, na qualidade de ordenador de despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsabilizar-se-á pela emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimentos e ou dispêndio de recursos do Fundo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Art. 9º - A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 10 – É vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados por esta lei, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei, e esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

V - investimentos em aquisição, construção, reforma ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Art. 11 - A celebração de convênios com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei nº 8.666, de 21 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

junho de 1993 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Capítulo III da Lei Municipal nº 1307, de 25 de outubro de 2002, a qual permanece vigendo em todas as suas demais disposições.

Rio Negro, 12 de maio de 2010.

ALCEU RICARDO SWAROWSKI
PREFEITO MUNICIPAL

JOANI ASSIS PETERS
Secretário Municipal de Administração e Finanças